AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957383 - SP(2025/0208038-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PAULO MARQUES DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
AGRAVADO	:	GIULIA NAKAMICHI SAMEGIMA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955 GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632 VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO EM PARTE. DECISÃO DE SANEAMENTO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL APÓS A ANÁLISE O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS OU AJUSTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, em conformidade com tese fixada em recurso repetitivo, é o agravo interno, conforme art. 1.030, § 2º, do CPC.

3. A interposição do agravo do art. 1.042 do CPC constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Na parte conhecida, não se aplica o óbice utilizado pela Presidência.

5. *"O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias."* (REsp n. 1.703.571/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 7/3/2023.)

Documento eletrônico VDA55550999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/03/2026 15:22:27
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: e4cd0e16-31b5-42f3-a601-fd210c588fdc

III. Dispositivo

6. Agravo Interno parcialmente provido para reconsiderar em parte a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, conhecer parcialmente do agravo nos próprios autos e, nessa extensão, dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA55550999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/03/2026 15:22:27
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: e4cd0e16-31b5-42f3-a601-fd210c588fdc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957383 - SP(2025/0208038-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PAULO MARQUES DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
AGRAVADO	:	GIULIA NAKAMICHI SAMEGIMA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955 GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632 VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO EM PARTE. DECISÃO DE SANEAMENTO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL APÓS A ANÁLISE O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS OU AJUSTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, em conformidade com tese fixada em recurso repetitivo, é o agravo interno, conforme art. 1.030, § 2º, do CPC.

3. A interposição do agravo do art. 1.042 do CPC constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Na parte conhecida, não se aplica o óbice utilizado pela Presidência.

5. *"O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias."* (REsp n. 1.703.571/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 7/3/2023.)

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA54763810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:38
Código de Controle do Documento: b90ed961-1f81-4565-bec4-eca8fddf4100

6. Agravo Interno parcialmente provido para reconsiderar em parte a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, conhecer parcialmente do agravo nos próprios autos e, nessa extensão, dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 335-337).

Em suas razões (fls. 341-350), a parte agravante alega que a matéria versada no feito não se enquadra no Tema n. 988 do STJ, bem assim que houve adequada e completa impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, importa destacar que ao recurso especial manejado foi negado seguimento na origem, na parte em que discutida a invocada violação ao art. 1.015 do CPC, por aplicação do Tema n. 988 do STJ.

Nesses termos, "consoante dispõe o art. 1.030, § 2º, do CPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com tese fixada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC), é o agravo interno. Logo, havendo expressa previsão legal do recurso adequado, a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, com a finalidade de atacar decisão com aquele fundamento, é inadmissível, constituindo erro grosseiro" (AgInt no AREsp n. 1.698.797/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 17/3/2021) .

Ademais, "havendo previsão legal expressa, a interposição de agravo em recurso especial nesse caso configura erro grosseiro, o que torna inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (AgInt no AREsp n. 1.572.334/PR, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 16/9/2020) .

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA54763810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:38
Código de Controle do Documento: b90ed961-1f81-4565-bec4-eca8fddf4100

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, 10 E 933 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. CONEXÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO APONTAMENTO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ACOIMADO DE VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. ART. 42 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. NORMA INFRALEGAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE. CONEXÃO. DIVERGÊNCIA PELA SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, que cabe agravo interno contra a decisão que não conhece do recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo.
>
> 2. Assim, diante da expressa previsão legal do cabimento de agravo interno, a interposição de agravo em recurso especial constitui falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
>
> [...]
>
> 11. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.598.438/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe 7/6/2021.)

A parte interpôs o agravo do art. 1.042 do CPC para revisar a decisão de admissibilidade de fls. 310-313, que negou seguimento ao recurso especial nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, pelo fato de o acórdão recorrido estar em conformidade com a tese firmada no julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema n. 988 do STJ), o que não se admite.

Portanto, de rigor não conhecer dessa parte do agravo do art. 1.042 do CPC de fls. 316-322, apresentado para discutir a incidência da mencionada tese repetitiva.

Registre-se, ainda, que não se discutiu na origem quanto à incidência do art. 6º do CPC, e daí que a matéria carece de prequestionamento.

Assim, não prosperam, no particular, as alegações deduzidas, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Noutro giro, na parte em que inadmitido o recurso na origem, assiste razão à parte recorrente, eis que, impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial, nessa extensão.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 252):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. Pretensão de reforma da decisão saneadora. NÃO CONHECIMENTO: Intempestividade. O pedido de esclarecimentos e ajustes previstos no

Documento eletrônico VDA54763810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:38
Código de Controle do Documento: b90ed961-1f81-4565-bec4-eca8fddf4100

> parágrafo 1º do artigo 357 do CPC não interrompe ou suspende o prazo recursal.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão posterior que arbitrou o valor dos honorários periciais e indeferiu a produção de outras provas. Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.
>
> RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 258-264), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 357, § 1º, do CPC, alegando que o prazo para interposição de agravo de instrumento somente se inicia após a deliberação do juízo quanto ao pedido de esclarecimentos ou de ajustes,

(ii) arts. 6º e 1.015, II e XI, do CPC, sustentando o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que versa sobre o mérito do processo e a redistribuição do ônus da prova, bem assim diante da urgência da questão para fins de celeridade processual e

(iii) art. 95 do CPC, defendendo que a remuneração do perito deve ser paga pela parte que requereu a prova.

O recurso especial não foi admitido em virtude de ausência de afronta a dispositivo legal e por aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 310-313).

No agravo (fls. 316-322), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 326-328).

Superada a parte em que negado seguimento ao especial, examino as demais alegações.

A respeito da tempestividade do agravo de instrumento interposto contra a decisão de saneamento e organização do processo, a Corte local assim se manifestou (fls. 253-254):

> A r. decisão saneadora estabeleceu que o ônus da prova pericial grafotécnica incumbe ao autor e que os custos da perícia sejam a ele atribuídos, nos termos do art. 429, II, do CPC (fls. 170/171). Contra esta decisão não foi interposto recurso no prazo legal. O autor apenas apresentou petição sobre esclarecimentos e ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC (fls. 177/181).Registre-se que não foram interpostos embargos declaratórios contra a r. decisão saneadora.
>
> O pedido de esclarecimentos e ajustes previstos no parágrafo 1º do artigo 357 do CPC não interrompe ou suspende o prazo recursal.
>
> [...]
>
> A r. decisão de saneamento tornou-se disponível no Diário da Justiça Eletrônico em 16.4.2024 e foi publicada em 17.4.2024 (fl. 173). Assim, o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento iniciou-se em

Documento eletrônico VDA54763810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:38
Código de Controle do Documento: b90ed961-1f81-4565-bec4-eca8fddf4100

> 18.4.2021 e findou-se em 09.5.2024. A petição de interposição do agravo de instrumento foi protocolada somente em 09.8.2024, portanto, fora do prazo legal.
>
> Dessa forma, o agravo de instrumento não pode ser conhecido nesta parte diante da sua intempestividade.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ de que "o termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias" (REsp n. 1.703.571/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 7/3/2023).

Ainda a esse respeito, confira-se:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SANEAMENTO DO PROCESSO. ART. 357, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E/OU AJUSTE. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. CINCO DIAS. RECURSO PROVIDO. I. HIPÓTESE EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto por embargante, em embargos à execução de título executivo extrajudicial, contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento, sob o fundamento de intempestividade.
>
> 2. Recurso especial interposto em 21/5/2024 e concluso ao gabinete em 23/4/2025.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. O propósito recursal é decidir quando se inicia o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de saneamento, na hipótese em que foi apresentado pedido de esclarecimentos ou de ajustes, na forma do art. 357, § 1º, do CPC, indeferido sob o fundamento de ter pretensão de reforma da decisão.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.
>
> 4. O Código Processual, privilegiando a ampla participação das partes nesta relevante fase processual, tornou o saneamento um ato complexo, que se inicia com a primeira decisão do juiz, sendo finalizado com a decisão sobre os esclarecimentos ou ajustes, quando formulado, ou com o transcurso do respectivo prazo.
>
> 5. O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 dias.
>
> 6. O princípio da cooperação, em vez de restringir o direito legal das partes de pedir esclarecimentos ou ajustes, privilegia a ampla participação das partes na fase de saneamento e deve ser aplicado para assegurar tal direito,

Documento eletrônico VDA54763810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:38
Código de Controle do Documento: b90ed961-1f81-4565-bec4-eca8fddf4100

sem o temor ou receio de o juiz, posteriormente, classificar o pedido como suposta pretensão de reforma e inviabilizar a rediscussão da matéria por agravo de instrumento, diante do transcurso do prazo.

7. Em se tratando de um pedido com simples intenção de reforma, sem o objetivo de cooperar com o saneamento, o juiz poderá, se for o caso, indeferi-lo, não havendo, contudo, suporte legal ou principiológico para considerar tal pedido como inexistente, a fim de antecipar a contagem do prazo recursal, o qual se inicia apenas após a estabilidade da decisão de saneamento.

8. No particular, (I) após a realização do saneamento pelo Juízo, o recorrente formulou pedido de ajustes, dentro do prazo de 5 dias, como assegura o art. 357, § 1º, do CPC, o pedido foi recebido e houve a intimação da parte contrária para se manifestar, após o Juízo analisou e indeferiu o pedido; por sua vez, (II) o Tribunal de segundo grau, calculou o prazo recursal a partir da primeira decisão do Juízo, desconsiderando o pedido de ajustes na espécie, sob o fundamento de que, por ter intenção de reforma, não teria interrompido o prazo recursal.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superado o não conhecimento do agravo de instrumento, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

(REsp n. 2.159.882/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

Nesses termos, a instância de origem, ao julgar intempestivo o agravo de instrumento, não observou o entendimento do STJ quanto ao disposto no art. 357, § 1º, do CPC.

Assim, necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para avaliação da tempestividade do recurso, segundo a orientação dessa Corte, eis que inviável o exame de questão fático-probatória nesta via.

Vale destacar, finalmente, que, não tendo sido conhecido o agravo de instrumento, ante a declarada intempestividade, a tese pertinente à reponsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (art. 95 do CPC) não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar em parte a decisão da Presidência desta Corte (fls. 335-337) e, em novo exame, CONHEÇO parcialmente do agravo nos próprios autos e, nessa extensão, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para análise da tempestividade do agravo de instrumento interposto pela recorrente, observada a jurisprudência dessa Corte Superior e, em caso positivo, prosseguir no julgamento do recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54763810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:38
Código de Controle do Documento: b90ed961-1f81-4565-bec4-eca8fddf4100

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.957.383 / SP

Número Registro: 2025/0208038-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10112305220228260066 22372432320248260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO MARQUES DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
AGRAVADO	:	GIULIA NAKAMICHI SAMEGIMA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955
		GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
		VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAULO MARQUES DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
AGRAVADO	:	GIULIA NAKAMICHI SAMEGIMA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955

Documento eletrônico VDA55529852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:06:49
Código de Controle do Documento: c0829dd1-d480-4821-bb72-8bf67cf32502

GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55529852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:06:49
Código de Controle do Documento: c0829dd1-d480-4821-bb72-8bf67cf32502